

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Verônica Maria Eleutério do Couto

O papel das famílias no processo de reconhecimento social no contexto do capitalismo

Juiz de Fora
2025

Verônica Maria Eleutério do Couto

O papel das famílias no processo de reconhecimento social no contexto do capitalismo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende.

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Eleutério do Couto, Verônica Maria.

O papel das famílias no processo de formação dos sujeitos no contexto do capitalismo / Verônica Maria Eleutério do Couto. -- 2025.
47 p.

Orientador: Wagner Silveira Rezende
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Direito das Famílias. 2. Reconhecimento Social. 3. Capitalismo. 4. Infância e Juventude. I. Silveira Rezende, Wagner, orient. II. Título.

Verônica Maria Eleutério do Couto

O papel das famílias no processo de reconhecimento social no contexto do capitalismo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 17 de março de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Kelly Cristine Baião Sampaio
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestrando Caio Varella de Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família pelo apoio incondicional durante toda a minha trajetória na graduação e fora dela, bem como pela paciência e compreensão das renúncias necessárias à conclusão desta etapa.

Aos meus amigos, que à sua maneira tornaram a jornada mais leve, que me apresentaram novos caminhos e estiveram comigo para refazer tantos outros. No cotidiano ou à distância, sei que vou mais longe pois vamos juntos.

Em especial, agradeço à minha mãe, Rosely, que sempre incentivou todos os meus interesses, investiu todo o tempo e dedicação, dentro e fora de suas possibilidades, para que eu pudesse perseguir todos os meus objetivos e para quem nenhum sonho é grande demais; com você aprendi que a coragem e esperança existem e persistem mesmo na pior das situações e que a bondade é também sinônimo de força.

Aos meus avós, Ladi, Maria Aparecida e Sebastião, que já não estão aqui fisicamente, mas cujo amor e sabedoria iluminam os meus passos. À minha tia Silvana, que partiu prematuramente, mas cuja alegria e bom humor, mesmo nas adversidades, permanecerão na minha memória.

À Prof^a Elizabete, pela confiança depositada no meu potencial como pesquisadora e pela disponibilidade e generosidade em compartilhar de sua experiência comigo. Ao Prof. Wagner, pela calma, segurança e, principalmente, por acreditar no meu trabalho e desde o começo frisar que tudo daria certo.

Se todos somos frutos de nosso meio, agradeço a todos que foram semente, água e sombra para que eu, hoje, pudesse florescer.

“É necessário preservar o avesso. Preservar aquilo que ninguém vê [...] Pois entre músculos, órgãos e veias existe um lugar só seu, isolado e único. E é nesse lugar que estão os afetos. E são os afetos que nos mantêm vivos” (Tenório, 2020, p. 61).

RESUMO

O presente trabalho busca abordar a influência das entidades familiares no processo de reconhecimento social e consequente introdução de sujeitos na vida comunitária no contexto do sistema de organização social, política e econômica ora vigente, qual seja, o capitalismo. Neste intento, recorre-se à teoria da luta por reconhecimento postulada por Axel Honneth como referencial teórico a partir do qual aborda-se os reflexos do capitalismo nas possibilidades de formação de sujeitos capazes de conduzir-se autonomamente e o papel da família enquanto agente de manutenção deste sistema e conformador da sociabilização dos indivíduos que se colocam no tecido social. Ademais, utiliza-se da revisão bibliográfica de estudos em torno do processo de complexificação das dinâmicas familiares, bem como de legislações que a regulamentaram/regulamentam e/ou alteraram o status jurídico de seus membros para análise de sua atuação enquanto instituição concomitantemente diminuta se comparada às demais instituições que compõem o ordenamento jurídico e influenciadora e influenciável das dinâmicas socialmente postas. Recorre-se, ainda, ao atravessamento desta instituição por dados estatísticos compreendendo gênero, raça, classe, com enfoque em seus efeitos ainda na infância e juventude para, assim, consolidar a amplitude da família contemporânea e de seus avanços sociais e jurídicos em prol da completude do reconhecimento social de seus membros. Observa-se, a partir destes recursos investigativos, que de fato a família exerce papel fundamental na socialização positiva ou negativa de seus membros, uma vez que se trata de instância primária caracterizada pela vulnerabilidade de seus membros uns em relação aos outros, especialmente nos primeiros anos de vida. Contudo, ainda que o estágio atual do Direito das Famílias conforme relações cada vez mais inclinadas pela afetividade, esta instituição não se furta da reprodução e renovação de dinâmicas de poder que garantem a perpetuação de disparidades sociais que, de forma cíclica, impactam diretamente nas condições de desenvolvimento e integração social satisfatória de seus membros.

Palavras-chave: Direito das Famílias; reconhecimento social; capitalismo; infância e Juventude.

ABSTRACT

This paper seeks to address the influence of family entities in the process of social recognition and the consequent introduction of individuals into community life in the context of the current system of social, political and economic organization, namely capitalism. In this regard, the theory of the struggle for recognition postulated by Axel Honneth is used as a theoretical framework from which to address the impacts of capitalism on the possibilities of forming individuals capable of conducting themselves autonomously and the role of the family as an agent of maintenance of this system and shaper of the socialization of individuals who place themselves in the social fabric. Furthermore, a bibliographic review of studies on the process of complexification of family dynamics is used, as well as legislation that regulated/regulates it and/or changed the legal status of its members to analyze its performance as an institution that is simultaneously small compared to the other institutions that make up the legal system and that influences and can be influenced by the social dynamics. This institution is also cross-referenced with statistical data covering gender, race, and class, with a focus on its effects on childhood and youth, in order to consolidate the scope of the contemporary family and its social and legal advances in favor of the complete social recognition of its members. It can be seen, based on these investigative resources, that the family does in fact play a fundamental role in the positive or negative socialization of its members, since it is a primary instance characterized by the vulnerability of its members in relation to each other, especially in the first years of life. However, even though the current stage of Family Law is based on relationships increasingly inclined towards affection, this institution does not shy away from the reproduction and renewal of power dynamics that guarantee the perpetuation of social disparities that, in a cyclical manner, directly impact the conditions of development and satisfactory social integration of its members.

Keywords: Family Law; social recognition; capitalism; childhood and youth.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	MODULAÇÕES HISTÓRICAS DO CONCEITO DE FAMÍLIA E NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL.....	10
3	OS IMPACTOS DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO SOCIAL.....	22
4	ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES DE DIREITO SOB A INTERSECÇÃO DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE.....	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
	REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A presente abordagem centra-se na análise da influência da família, enquanto menor e mais antiga instituição social existente, para a formação dos sujeitos que compõem o tecido social.

Nestes termos, traçou-se um panorama das modulações observadas nos tipos de formações familiares ao longo do processo histórico da espécie humana, utilizando-se, principalmente, da análise de Friedrich Engels (1984), que divide os estágios de progressiva complexificação desta instituição entre as fases da selvageria, da barbárie e da civilização, nas quais pontua-se uma caminhada do Homem para a nuclearização de suas relações familiares.

Este processo, embora conformador de maior identificação das limitações e papéis atribuídos a cada um de seus membros, inaugura as primeiras manifestações do patriarcalismo que, bem adaptado às dinâmicas familiares, também se transmuta no decurso da história humana até incorporar-se às bases do sistema capitalista que hoje organiza as relações sociais, econômicas e políticas que englobam a contemporaneidade.

Analisa-se, em decorrência desta complexificação tanto das famílias quanto dos modelos de organização social, as verdadeiras condições dos núcleos familiares para promoção do desenvolvimento pleno de seus membros e preparo destes para a vida comunitária ao mesmo tempo que é perpassada pela lógica capitalista de concentração de riquezas, proteção da propriedade e valorização da produtividade.

Em especial, esta reflexão é realizada sob a perspectiva da atual conformação do Direito das Famílias, que passa por um processo de repersonalização a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), fundando a família democrática, momento a partir do qual valoriza-se menos o aspecto patrimonial e mais as relações de afeto constituídas independentemente da consanguinidade (Tepedino; Teixeira, 2024).

Para tanto, elegeu-se como principal referencial e marco teórico a teoria da luta pelo reconhecimento cunhada por Axel Honneth (2003), valendo-se também da revisão de literatura e dispositivos jurídicos afetos ao tema para a construção de uma abordagem crítica da relação de (in)compatibilidade do modelo de organização social ora vigente e o reconhecimento pleno dos sujeitos, mantendo a família e, em especial, a fase da infância e juventude, como objetos de enfoque.

Assim, o trabalho perpassa a reconstrução das mudanças que influíram sobre as famílias até o estágio atual e, em segundo momento, aborda os impactos das desigualdades sociais para a concretização do processo de reconhecimento social.

Por fim, utiliza-se de dados estatísticos para análise concreta das disparidades que atingem esta lógica formadora que caracteriza o Direito das Famílias sob a perspectiva de gênero, raça e classe em confronto com as formas de desrespeito elencadas por Honneth, quais sejam, os maus tratos, as lesões morais e o rebaixamento social do outro.

2 MODULAÇÕES HISTÓRICAS DO CONCEITO DE FAMÍLIAS E NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL

A família enquanto instituição enfrentou, no Brasil e no mundo, uma série de modulações que atingem frontalmente as formações humanas às quais se atribui essa denominação e os direitos e deveres atribuídos a cada um de seus componentes.

Contudo, o decurso de processos históricos que culminaram na conformação atual do Direito das Famílias não atingiu sua característica originária enquanto primeira instância tanto de aplicação quanto de fomento dos fenômenos sociais que perpassam a vida em comunidade.

Conforme Christiane Torres de Azeredo (2020), a evolução da espécie humana passou por três estágios principais, quais sejam: i) a selvageria; ii) a barbárie; e iii) a civilização.

Aplicados à formação das entidades familiares ao longo da história humana, nota-se que, no primeiro estágio, a consanguinidade marcava as relações comunitárias e familiares. Dessa forma, todos os membros de uma mesma geração em um grupo familiar eram reciprocamente considerados como avôs e avós, maridos e mulheres, irmãos e irmãs e demais denominações afins, sem que ocorressem divisões que determinassem os núcleos principais a que cada um de seus membros pertencia e os deslocamentos entre essas denominações (Azeredo, 2020).

Ainda no primeiro estágio, evolui-se para a família punaluana, momento em que, ainda que as relações conjugais e consanguíneas mantivessem significativa extensão entre os membros do grupo, passa-se ao afastamento de irmãos e irmãs da constituição de relações conjugais recíprocas, tornando-se também mais identificável a quem se atribuiriam os títulos de “marido” e “mulher” (Azeredo, 2020; Engels, 1984).

Passando ao segundo estágio de evolução, surge a família sindiásmica, caracterizada por uma delimitação ainda mais expressiva dos vínculos conjugais, de modo que as conformações familiares, apesar de ainda obedecerem a uma lógica coletiva, caminham gradualmente para a associação de pares singularizados (Azeredo, 2020).

Significa dizer que, ao mesmo tempo em que não se confundia a quem eram atribuídas as denominações de pais, mães, filhos e filhas, estes endereçamentos ainda se centravam fortemente nas gerações às quais cada indivíduo pertencia, sendo possível que um homem chamasse de filhos os seus próprios e os de seus irmãos e vice-versa (Engels, 1984).

Não obstante, esta extensão das relações de filiação centrava-se entre irmãos do mesmo gênero, de forma que, dentre irmãos e irmãs, independentemente de quão próximos

fossem no aspecto consanguíneo, os filhos que tivessem sempre seriam primos (Engels, 1984).

Esta delimitação se faz importante, uma vez que permite, ainda que embrionariamente, que as relações de parentesco se tornem mais complexas, desenhando proximidades e distanciamentos que vão localizar os papéis sociais esperados de cada membro da família e também perante o meio social que integram (Engels, 1984).

Destaca-se que, em ambos os estágios analisados, as mulheres possuíam certo grau de relevância no núcleo social, uma vez que a maternidade era muito mais facilmente identificada e determinada até este momento do que a paternidade.

Contudo, este *status* de proeminência no âmbito familiar e social restringia-se à função biológica, a fim de garantir a identidade de seus filhos, visto que em determinadas culturas a filiação observava tão somente a linhagem materna (Azeredo, 2020; Engels, 1984).

Cinge-se que, com a modernização dos assentamentos humanos em decorrência da fixação do Homem em um território específico e da divisão sexual do trabalho, surge também a acumulação de bens pelos indivíduos do sexo masculino que trabalhavam a terra, cuidavam dos rebanhos e demais aspectos necessários para manutenção da vida (Engels, 1984).

Neste cenário, considerando que a filiação era apenas materna, os herdeiros naturais dos homens falecidos eram seus irmãos e irmãs, bem como os demais indivíduos ligados a eles pelo laço materno, e não os filhos que tivessem ao longo de sua vida (Engels, 1984).

É a partir desta realidade que a inclinação à divisão da consanguinidade por graus de proximidade e a necessidade de regulação dos direitos sucessórios dos frutos das relações conjugais, que paulatinamente foram se isolando até a conformação de pares singularizados, associam-se para chegada ao estágio da civilização e da criação da família monogâmica e patriarcal (Azeredo, 2020).

Quanto a esta transição, entende Friedrich Engels que:

[A família monogâmica] Nasce, conforme indicamos, da família sindiásmica, no período de transição entre a fase média e a fase superior da barbárie; seu triunfo definitivo é um dos sintomas da civilização nascente. Baseia-se no predomínio do homem; sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível; e exige-se essa paternidade indiscutível porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens de seu pai. A família monogâmica diferencia-se do matrimônio sindiásmico por uma solidez muito maior dos laços conjugais, que já não podem ser rompidos por vontade de qualquer das partes. Agora. Como regra, só o homem pode rompê-los e repudiar sua mulher. Ao homem, igualmente, se concede o direito à infidelidade conjugal, sancionado ao menos pelo costume (o Código de Napoleão outorga-o expressamente, desde que ele não traga a concubina ao domicílio conjugal), e esse direito se exerce cada vez mais amplamente, à medida que se processa a evolução da

sociedade. Quando a mulher, por acaso, recorda as antigas práticas sexuais e intenta renová-las, é castigada mais rigorosamente do que em qualquer outra época anterior (Engels, 1984, p. 66).

Neste estágio, a nuclearidade das famílias e a denominação exata de cada um de seus membros torna-se ainda mais relevante para a apresentação social do homem, uma vez que de sua figura passa a emanar a hierarquia e a autoridade que organizam a vida comunitária.

Outrossim, ressalta-se que o terceiro e último estágio é contemporâneo, sobrevive às civilizações do período clássico, como a Grécia Antiga e o Império Romano (Azeredo, 2020), e alcança o surgimento e a consolidação do capitalismo (Silva, 2020), o que evidencia o poder da família patriarcal-monogâmica tanto como agente de mudanças sociais quanto de esfera de manutenção de padrões de comportamento que determinam as relações *intra* e *extra* familiares a longo prazo.

Ilustração desta correspondência temporal pode ser observada por meio da institucionalização do patriarcalismo na Grécia Antiga, através da atualização realizada pelo estadista e legislador Sólon à lei de Drácon, que disciplinava os conflitos entre particulares e eventualmente entre estes e o Estado (Franklin, 2023).

Ao passo que a referida legislação forneceu diretrizes para a estruturação jurídica da *polis* grega, também foram positivados elementos de organização familiar que dispunham sobre a extensão da autonomia feminina, em especial em confronto com os direitos de sucessão, os quais só podiam ser transmitidos por e para outros homens (Franklin, 2023).

Desta forma, reforçou-se a submissão familiar à figura do chefe de família por meio do controle do corpo feminino, sob o qual recaíam padrões de comportamento que determinariam a paternidade de seus filhos e, conseqüentemente, a possibilidade de que estes concorressem às heranças deixadas pelo patriarca (Franklin, 2023).

Ainda neste sentido, a legislação ateniense localizava a mulher e seus filhos como elementos que compunham a propriedade do chefe de família (Franklin, 2023), o que evidencia o caráter patrimonialista que caracterizou o Direito das Famílias ao longo da história.

Marca deste viés de patrimonialidade se escancara na existência de penas para aqueles que violassem ou agissem fisicamente contra esposas ou mulheres livres, havendo registros até mesmo de penas que culminariam na morte de quem perpetrasse tais ofensas (Franklin, 2023).

Contudo, não se tratava de instrumento de proteção do corpo feminino e sim do patrimônio que este compunha, uma vez que atos de violência eram punidos tão somente com

penas pecuniárias, ao passo que atos que envolviam a sedução, inclusive consensual, podiam ser punidos com a morte (Franklin, 2023).

Ou seja, atribuía-se maior gravidade aos atos que pudessem gerar o afastamento destas mulheres do conjunto patrimonial dos chefes de família responsáveis por elas ou que pudessem introduzir filhos ilegítimos em seu núcleo familiar.

Em contraponto à tutela exercida sobre o corpo feminino, a infância e a juventude não foram observadas como uma fase específica do desenvolvimento humano até meados do século XIX, o que resultou na indiferença quanto às necessidades próprias desse público e na ausência de representação que as contemplasse em documentos e obras históricas (Dias; Soares; Oliveira, 2016).

Isto porque, em momento anterior aos avanços na medicina que ampliaram a expectativa de vida humana em termos gerais, os índices de mortalidade infantil eram altos o suficiente para que, na hipótese de sobrevivência à primeira infância, os indivíduos em desenvolvimento já fossem considerados aptos para o ingresso na sociedade enquanto agentes produtivos (Dias; Soares; Oliveira, 2016).

Ademais, em razão da dependência biológica peculiar aos anos iniciais da vida humana, a existência da criança era vista como inteiramente dependente da vontade do genitor responsável por seus cuidados, razão pela qual a prática do infanticídio não era incomum às sociedades antigas (Dias; Soares; Oliveira, 2016).

Retomando a institucionalização do modelo patriarcal presente na Lei de Sólon, observa-se que, não obstante sua edição se localize entre os séculos VI e V a.C., a estrutura patriarcalista se introduz no Brasil apenas no século XVI d.C., com a chegada dos colonos portugueses ao país (Andrade, 2021).

Ressalta-se, para os fins deste trabalho, que o conceito de patrimonialismo/patrimonialidade utilizado a partir deste marco mantém relação com o patrimônio da pessoa exercido sobre mulheres e crianças no contexto do patriarcalismo que, como se verá, não desaparece para dar lugar aos modelos de organização social modernos.

A título de ilustração, destaca-se a presença da lógica patrimonialista do Direito das Famílias na configuração do adultério como um dos crimes constantes no primeiro Código Penal elaborado ainda no Brasil Imperial, que dispunha que:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permittida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adultério.

Art. 253. A accusação por adultério deverá ser intentada conjuntamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commettido o crime, se fôr vivo; e um não poderá ser condemnado sem o outro (Brasil, 1830).

Não obstante a punição seja prevista para ambos os sexos, observa-se que o viés da punição à mulher casada que cometesse adultério seguia parâmetros muito mais ligados à moral, ao tempo que a punição do homem casado observava o desvio do sustento de sua família legítima para a manutenção das relações extraconjugais.

Conclui-se assim ao observar a utilização dos termos “teúda e manteúda”, indicando o sustento de terceira pessoa não pertencente à família constituída em consonância com os dizeres legais (Borelli, 2004).

Este viés de proteção do funcionamento dos núcleos familiares sob a ótica patrimonial pode ser observado em uma série de disposições legislativas que vigoraram no país até os anos iniciais do século XXI, a exemplo da manutenção do crime de adultério até o ano de 2005, quando revogado pela Lei nº 11.106 (Brasil, 2005).

Nestes termos, dispunha o art. 240, do Código Penal que:

Art. 240 - Cometer adultério:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses.

§ 1º - Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º - A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil (Brasil, 1940).

Tais medidas não se restringiam à manutenção do núcleo familiar apenas do ponto de vista penal, sendo certo que o Código Civil de 1916 reforçava o poder diretivo do homem em relação à sua esposa e aos filhos, excetuando-se à mulher a administração do casal, e consequentemente do patrimônio familiar, apenas em situação de desaparecimento, cárcere por mais de dois anos ou interdição do marido (Brasil, 1916).

Também em relação ao tratamento dos filhos, observa-se que o processo de singularização das relações familiares legou à legislação brasileira o conceito de filiação

legítima, ou seja, a condição oriunda do nascimento na constância de casamento legalmente contraído (Brasil, 1916).

A relevância patrimonial deste termo revela-se na disposição do art. 1.605, do Código Civil outrora vigente, que dispunha que:

Art. 1.605. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.

§ 1º Havendo filho legítimo, ou legitimado, só a metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constância do casamento (art. 358).

§ 2º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes à adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes (Brasil, 1916).

Desta feita, ainda que reconhecidos os direitos hereditários de filhos não legítimos e adotados, observa-se um rebaixamento de sua condição frente a herança legada por seus ascendentes em detrimento da acumulação do patrimônio familiar nos sucessores advindos de relações matrimoniais constituídas nos moldes determinados pelo ordenamento jurídico vigente.

Outro aspecto do patrimonialismo então presente no Direito das Famílias pode ser observado na restrição das hipóteses de dissolução da sociedade conjugal, que inicialmente se davam apenas nos casos de morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento ou por meio do desquite (Brasil, 1916).

Embora este último pudesse ser requerido por qualquer das partes, a ação correspondente ao desquite judicial só poderia ser intentada nas seguintes hipóteses:

Art. 317 [...]

I. Adultério.

II. Tentativa de morte.

III. Sevícia, ou injúria grave.

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos (Brasil, 1916).

Com a edição das Leis nº 4.121 (Brasil, 1962), denominada Estatuto da Mulher Casada, e 6.515 (Brasil, 1977), que teve por principal inovação a instituição do divórcio, a sociedade conjugal e sua dissolução ganharam novos contornos que repercutiram não apenas na condição jurídica do casal, mas no trato de seus filhos na constância e em eventual extinção do casamento.

Em comentário às inovações incorporadas ao Direito das Famílias pelo Estatuto da Mulher Casada, Maria Helena Diniz destaca a incorporação das seguintes garantias:

Outrora o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62, ora revogada) (a) outorgava à mulher a condição de colaboradora do marido, que ainda

mantinha a chefia na direção material e moral da família, tendo em vista o interesse comum do casal e dos filhos; (b) estabelecia o exercício conjunto do pátrio poder; (c) conferia à mulher o direito de colaborar na administração do patrimônio comum; (d) autorizava a mulher a exercer a profissão que quisesse; (e) dava à mulher que exercesse profissão fora do lar autonomia econômica e franqueava-lhe constituir um patrimônio reservado, livremente administrado por ela, permitindo-lhe dispor, como bem entendesse, do produto de seu trabalho, podendo até defender a sua parte, no acervo comum, contra credores do marido; (f) permitia que a mulher escolhesse o domicílio conjugal de acordo com o marido; (g) determinava que a mulher não necessitava da autorização marital para praticar atos que o marido sem a sua outorga pudesse realizar; (h) dispunha que a mulher, qualquer que fosse o regime de bens, concorria para o sustento da família; (i) prescrevia que a mulher podia administrar os bens dos filhos, se assim fosse deliberado pelo casal (Diniz, 2024, p. 20).

Precedente à edição das referidas leis, observa-se que a abordagem da proteção dos filhos guiava-se por uma perspectiva binária amparada no gênero, uma vez que, em caso de desquite judicial em que ambos os cônjuges fossem apontados como culpados pela separação, reservava-se à mãe o direito de permanecer com as filhas em sua companhia até a idade adulta, ao passo que os filhos homens e maiores de seis anos deveriam ser entregues ao pai (Brasil, 1916).

Constata-se, assim, que ainda que a lei garantisse aos cônjuges o direito equânime de convivência com os filhos, não se considerava o melhor interesse das crianças e adolescentes frutos do relacionamento marital e a possibilidade de formação de vínculos entre estes.

Ademais, caso a mãe contraísse nova união, se opunha a esta a perda do pátrio poder em relação aos filhos havidos no relacionamento anterior, que só poderiam ser recuperados caso se tornasse viúva antes da maioridade de seus descendentes (Brasil, 1916).

Após as edições legais apontadas, observa-se uma gradual inclinação do legislador em ater-se ao bem-estar dos filhos no contexto de dissolução das uniões conjugais, de modo que, sendo ambos os pais responsáveis pelo fim da união, os filhos seriam entregues ao poder da mãe, sem qualquer ressalva discriminatória, salvo quando constatada a possibilidade de prejuízo de ordem moral a estes (Brasil, 1977).

Por certo, a utilização do termo “prejuízo de ordem moral” abria margem para uma ampla gama de interpretações que poderiam destoar da preservação dos vínculos de afetividade e da igualdade entre irmãos, contudo, é possível identificar neste intento uma embrionária demonstração da inserção da proteção do bem-estar infantil no arcabouço normativo do ordenamento jurídico.

Reforça-se esta noção a partir da leitura do §2º do art. 10, da Lei nº 6.515 (Brasil, 1977), que dispõe sobre a possibilidade de deferimento da guarda dos filhos a pessoa idônea

da família de qualquer dos cônjuges caso fosse desaconselhável que permanecessem na presença de ambos.

No que tange ao pátrio poder, seu exercício também ganha novos contornos diante do elastecimento do texto legal para que a mulher seja considerada uma colaboradora do marido em relação ao direcionamento do desenvolvimento dos filhos e, uma vez extinta a união conjugal, lhe é garantida a manutenção deste, mesmo que contraia novo relacionamento (Brasil, 1916).

Contudo, ainda que, com as Leis nº 4.121 (Brasil, 1962) e 6.515 (Brasil, 1977) o Direito das Famílias, no que tange à dissolução conjugal e guarda dos filhos, tenha se modernizado, é com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que são fornecidos contornos para o que hoje pode-se chamar de Família Moderna.

Nos termos do art. 226 do texto constitucional (Brasil, 1988), à família é reconhecido o título de base da sociedade, razão pela qual faz jus à especial proteção do Estado.

Desta forma, o Estado não apenas estimula a formalização dos vínculos conjugais por meio da gratuidade de sua celebração e na determinação de que a lei facilite a conversão de uniões estáveis em casamento, como também horizontaliza os direitos e deveres oponíveis a ambas as partes da união, independentemente de seu gênero (Brasil, 1988).

Ademais, estende-se o conceito de família também às hipóteses em que esta for composta por apenas um dos pais e seus descendentes e iguala-se a proteção conferida aos filhos independente da situação em que foram incluídos no núcleo familiar – se pelo casamento ou fora dele, adotados ou posteriormente reconhecidos como tal –, consagrando os princípios do pluralismo familiar e da igualdade jurídica entre os filhos (Brasil, 1988; Diniz, 2024).

Outro relevante aspecto das alterações promovidas pela CRFB pode ser observado na ampliação da proteção da criança e do adolescente não somente do ponto de vista familiar, mas enquanto sujeitos de direitos oponíveis ao Estado e à sociedade em sua generalidade (Brasil, 1988).

Contudo, observa-se a presença de um paradoxo entre as disposições da Constituição Federal e do Código Civil então vigente, uma vez que ainda que a CRFB previsse a igualdade entre homens e mulheres e a proteção de todos os membros do grupo familiar, ao longo do texto civilista encontravam-se disposições que diferenciavam claramente as possibilidades de formações familiares com base no gênero e mantinham certa ressonância com a anterior indissolubilidade do casamento (Diniz, 2024).

Sendo assim, ainda que a edição do Código Civil ora vigente (Brasil, 2002) guarde grande relevância no que tange à concretização dos preceitos insculpidos no Direito das Famílias pela CRFB, seu papel neste sentido encontra limitações em si mesmo, uma vez que, mesmo com a facilitação da dissolução do matrimônio, ainda se observava que o alcance da separação definitiva não seguia estritamente a vontade dos cônjuges em seguirem vidas separadas:

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos (Brasil, 2002).

É apenas com a Emenda Constitucional nº 66 (Brasil, 2010), que incorporou o §6º ao art. 226, da CRFB, que o ordenamento jurídico brasileiro passa a admitir a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio direto, contudo a controvérsia quanto à manutenção do instituto da separação e seus efeitos em relação aos casais que já haviam optado por esta via de dissolução conjugal só foi solucionada definitivamente no ano de 2023, por meio da edição do Tema nº 1.053 pelo Supremo Tribunal de Federal, que dispõe que:

Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF) (Brasil, 2023).

Outro aspecto que pode ser levantado quanto à estruturação do Código Civil de 2002 se encontra na redação do art. 1.723 daquele diploma legal, que considera como entidade familiar a união estável pública e duradoura mantida entre homem e mulher com fins de constituição de família (Brasil, 2002).

Na apreciação da matéria, o STF, no bojo da ADI nº 4277, conferiu interpretação conforme o art. 3º, IV, da CRFB (Brasil, 1988) a este dispositivo para possibilitar a contração de união estável por casais homoafetivos, sob a justificativa de que a promoção do bem-estar social não observa nenhuma forma de discriminação (Brasil, 2011).

Adiante, o relator aponta para a importância de observar a CRFB, que também disserta sobre as uniões estáveis utilizando-se os termos “homem” e “mulher”, a partir do contexto de sua promulgação, momento em que a elevação das relações jurídicas entre gêneros a um

patamar de igualdade se fazia importante para estruturação do ordenamento jurídico nascente, não significando a extinção pelo legislador de outras formas de família (Brasil, 2011).

Deste modo, a fixação do texto civilista nos exatos termos dados pelo art. 226, §3º, da CRFB demonstra uma inação para a concretização do sentido polissêmico dado pelo “caput” deste artigo à palavra família.

Na toada da interpretação conforme a Constituição realizada pelo STF no julgamento da ADI nº 4277, a virada do século demonstra uma inclinação do Direito Civil à constitucionalização na aplicação de suas normas, emprestando da Carta Magna princípios como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade.

Segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2022), a cultura pós-moderna é caracterizada por quatro elementos que se amoldam ao Direito, quais sejam: a) o pluralismo de fontes e sujeitos; b) o reconhecimento dos direitos das camadas sociais vulnerabilizadas; c) a utilização do método narrativo na elaboração normativa; e d) a reincorporação dos sentimentos a partir da aplicação efetiva dos direitos humanos nas relações privadas.

No tocante ao Direito das Famílias, a incorporação destes elementos faz com que a lógica patrimonialista perca lugar, uma vez que inaugura uma maior horizontalização das relações interpessoais e atrai para o seu núcleo a emancipação necessária para que os vínculos familiares se formem de maneira muito mais voltada para a afetividade.

Neste cenário, alcança-se um novo nível dentre os modelos de família observados ao longo da história, erigindo-se as famílias denominadas como democráticas que, conforme cunhado por Maria Celina Bodin de Moraes (2016):

Nesta família democrática, a tomada de decisão deve ser feita através da comunicação, através do falar e do ouvir. Entre marido e mulher, busca-se atingir o consenso; entre pais e filhos, a conversa e o diálogo aberto. Mas tampouco falta autoridade na família; é, no entanto, uma autoridade democrática que ouve, discute e argumenta. Sustenta-se que a autoridade deve ser negociada em relação aos filhos. Não há espaço para a tirania na família democrática, nem por parte dos pais, nem por parte dos filhos. Em síntese, segundo Giddens, a família democrática caracteriza-se pelos seguintes traços distintivos: igualdade emocional e sexual, direitos e responsabilidades mútuas, guarda compartilhada, co-parentalidade, autoridade negociada sobre os filhos, obrigações dos filhos para com os pais e integração social (Bodin de Moraes, 2016, p. 213).

Em análise do fenômeno intitulado “constitucionalização do direito civil”, que transporta às instituições civilistas o modelo de família democrática formulado por Bodin e presente na CRFB, Diniz assevera que:

Diante das transformações sociais, juristas e juízes passaram a interpretar extensivamente normas de ordem pública e até mesmo a própria Constituição Federal, dando azo a um fenômeno eficaz no qual há incidência normativa, geradora de efeitos, privilegiando a pessoa e a realização, no seio da comunidade familiar, de seus interesses afetivos, transformando a ordem jurídico-positivo-formal numa ordem jurídica personalista. Tais fenômenos são conducentes a uma releitura de todo ordenamento jurídico-positivo, baseada na prudência objetiva, levando em consideração os valores positivados na Constituição Federal, a exaltação de uma reforma do direito civil e o respeito à dignidade da pessoa humana. Isto é assim porque será preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc., sempre tendo em vista que, com o passar dos anos, as pessoas mudam. É preciso que no seio da família haja uma renovação do amor e sucessivos recasamentos, para que ela possa manter-se, numa época como a atual, marcada pela disputa, pelo egoísmo e pelo desrespeito. A família continua e deve sobreviver feliz. Este é o desafio para o século XXI (Diniz, 2024, p. 26).

O desafio pontuado pela autora se mostra ainda mais profundo ao considerar-se a disputa, o egoísmo e o desrespeito atrelados ao século XXI como uma marca do sistema socioeconômico e político predominante na contemporaneidade.

Como abordado inicialmente, mesmo com as mudanças socioculturais que atingiram a família ao longo do processo de evolução humana, esta instituição se manteve estável quanto à sua característica de não só impactar-se pelo processo de complexificação das relações sociais como também de fomentá-lo.

Neste sentido, a evolução do Direito das Famílias para o estágio da democratização não se furta de sofrer influência e influenciar na operação do capitalismo, uma vez que atua diretamente como instância primária de formação humana e válvula de escape de suas mazelas (Macedo, 2023).

Tratando-se o capitalismo de um sistema centrado na acumulação de capital e na proteção da propriedade privada (Macedo, 2023), é evidente seu condão de perpetuação de desigualdades sociais a fim de permitir a manutenção das engrenagens socioeconômicas que o compõem.

Constata-se, assim, que a análise concreta do Direito das Famílias brasileiro e de seu impacto formador sobre os sujeitos que incorporam o tecido social não pode se dar sem o auxílio da interseccionalidade dos fatores de gênero, raça e classe, a fim de que se possa determinar o verdadeiro alcance do avanço do tratamento jurídico e social das famílias para a formação de cidadãos completos.

3 OS IMPACTOS DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO SOCIAL

Em sua análise das teorias do reconhecimento propostas por Friedrich Hegel, Herbert Mead e Axel Honneth, Adriana Ribeiro de Macedo (2023) destaca que, a despeito das divergências existentes entre os trabalhos destes três autores, o apontamento da família como a primeira esfera de reconhecimento dos sujeitos se mostra como elemento comum em suas teorias.

Deste modo, consolida-se que é por meio das formações familiares que os indivíduos primeiro acessam as experiências que se converterão em sua inserção social.

Adotando Honneth como principal expoente teórico, delimita-se que o reconhecimento social para este autor assume a forma de três estágios interdependentes, quais sejam: o amor, o respeito e a estima social (Honneth, 2003).

Em seu estágio primário, o reconhecimento se dá por meio do amor e da amizade, através dos quais o indivíduo em processo de formação adquire a autoconfiança necessária para colocar-se de forma autônoma na vida pública (Honneth, 2003).

Por amor entende-se todas as relações de afeto primárias que pressupõem a confirmação mútua dos sujeitos por meio de sua carência, ou seja, por meio de uma relação de equilíbrio, ainda que precário, entre o auto-abandono – que estabelece um grau de simbiose às relações – em confronto com a auto-afirmação individual – que faz com que os indivíduos se percebam através dos limites físicos entre si e o interlocutor de seu afeto (Honneth, 2003).

No segundo estágio, o reconhecimento social opera a partir do Direito, momento no qual se faz necessária a compreensão dos deveres atribuídos ao indivíduo em relação ao outro para que possa se perceber igualmente beneficiário das mesmas obrigações que lhe são opostas (Honneth, 2003).

Atingido o último estágio do reconhecimento, passa-se à fase em que os sujeitos, reciprocamente considerados como entes integrantes do tecido social, passam a conferir aos seus pares, a partir de uma conjunção de “valores intersubjetivamente partilhados”, a estima social necessária para que se realizem dentro de suas diferenças pessoais (Honneth, 2003).

Vale dizer que a amplitude desta estima social depende diretamente de uma diversificação dos valores comunitariamente incorporados (Honneth, 2003), esforço sem o qual restringe-se a conclusão do processo de reconhecimento a pequenos grupos, relegando-se aqueles que dele se diferenciam à incompletude de sua inserção social.

Apesar de o presente trabalho centrar-se no papel das famílias para a formação dos sujeitos, a conceituação destes estágios se faz relevante pois, na construção da crítica de Macedo (2023), constata-se que estes elementos não operam de forma sequencial e linear, estando presentes, concomitantemente, em todos os níveis de reconhecimento social.

Significa dizer que, enquanto instituição, a família é perpassada pelo reconhecimento tanto pelo amor, quanto pelo Direito e, por fim, pela estima social, constituindo-se de forma complexa o suficiente para replicar e fomentar variadas dinâmicas de sociabilização no interior de sua esfera nuclear.

Como abordado no item anterior, o processo de singularização das formações familiares culmina em uma dominação masculina a partir da perspectiva de concentração patrimonial e de vocação hereditária.

Tal acepção não se mostra distante da conceituação já dada ao capitalismo no decurso deste trabalho, o que permite que nos aproximemos da relação íntima nutrida entre a família patriarcal-monogâmica e este sistema de organização socioeconômica e política.

Debatendo o papel da família na sustentação do capitalismo, Macedo (2023) assevera que, tratando-se esta primeira do menor componente dentro do cosmos social, é dela que parte a estruturação do sistema capitalista em nível atômico, conferindo-lhe o papel de internalização dos valores próprios deste sistema e, nestes termos, da criação de padrões de comportamentos aceitáveis.

Adiante, a autora aborda as três formas de desrespeito que, embora inicialmente atribuídas à forma de divisão do reconhecimento social como trabalhada por Honneth (2003), podem ser claramente observadas no modelo de organização familiar monogâmica-patriarcal perpassada pelo capitalismo, quais sejam: i) os maus tratos e a violação do corpo, que operam na destruição da confiança adquirida através do amor; ii) a lesão moral, interligada à privação de direitos e iii) o rebaixamento do valor social do outro a partir da desvalorização das singularidades de seu modo de vida (Macedo, 2023).

Deste modo, ao passo que a nuclearidade familiar confere a esta instituição a função principal de formação do indivíduo, também em seu seio são perpetradas violências simbólicas que determinam a forma com que este se coloca em sociedade.

É neste aspecto que se encontra seu papel de sustentação do capitalismo, pois a acumulação dos meios de produção em uma única classe obedece a uma relação de obrigatoriedade com a submissão da classe despossuída à venda de sua força de trabalho para a manutenção das necessidades básicas de sua família.

Sendo assim, pela lógica do capital, o insucesso de qualquer de seus membros em engajar-se nesta forma de organização social vincula-se tanto ao membro afastado do padrão de comportamento esperado de sua classe quanto à sua família por falhar em transmitir-lhe tais valores.

No tocante a esta configuração, leia-se:

A ideologia capitalista considera a família nuclear como o principal pilar de sustentação do indivíduo. É função da família preparar os seus para o mercado de trabalho, e uma boa criação está relacionada à formação de um indivíduo trabalhador e bom para a sua família. À família é imputada a obrigação concreta e moral de sustentar, cuidar e educar moralmente os seus. Logo, não é uma sociedade de indivíduos, mas de indivíduos e famílias. A sociedade como coletividade e o Estado estão desobrigados. Numa sociedade pensada como composta apenas por indivíduos e famílias, esses são os únicos responsabilizados pelas mazelas sociais. Nesse sentido, são eles os culpados pela inadequação ao sistema racional. O indivíduo que fracassa em se inserir na sociedade de mercado é culpado por seu fracasso. A justiça pensada nos marcos do liberalismo diz: faltou-lhe previdência, racionalidade, errou os cálculos, fez más escolhas. A família, por outro lado, criou mal o indivíduo, não deu limites e educação. Uma vida mergulhada no imperativo da sobrevivência através do trabalho produtivo realizado em jornadas extensas está apartada da oportunidade de se dedicar demoradamente ao cultivo das relações de amor e amizade, formas de reconhecimento primeiras em Honneth. (Macedo, 2023, p. 6).

Desta afirmação retira-se que o reconhecimento social, como proposto por Honneth (2003), não guarda relação de compatibilidade com o sistema capitalista, uma vez que este sistema confia exclusivamente à família etapas da formação social humana que estariam atreladas justamente à individualização do sujeito em relação ao seu núcleo de origem para experimentar a reciprocidade de relações no seio de sua comunidade.

Outrossim, esta concentração de funções na família nuclear não faz com que esta escape dos efeitos negativos que acompanham o capitalismo, dado que a necessidade de que seus membros que exercem funções produtivas passem longos períodos confinados em seus ambientes de trabalho, ao passo que crianças e idosos, quando possível, são confiados aos cuidados de terceiros, opera impacto à qualidade das relações primárias constituídas para concretização do reconhecimento pelo amor.

Ademais, conforme afirmado anteriormente, este primeiro estágio não restringe-se unicamente às relações amorosas primitivas, de modo que o afastamento prolongado dos membros produtivos do núcleo familiar contribui da mesma forma para a deficiência do terreno de desenvolvimento do reconhecimento pelo direito e pela estima social.

Isto porque a lógica do capital transmuta a figura de crianças e idosos enquanto sujeitos de estima para o tratamento destes como deveres, já que não possuem condições biopsicossociais para integrarem a sociedade como membros produtivos e, portanto, igualmente valorizados (Macedo, 2023)

Semelhante à teoria do reconhecimento de Axel Honneth, a família democrática instituída pelo art. 226, da CRFB (Brasil, 1988), encontra entraves em seu propósito de inculcar igualdade e repersonalizar as relações familiares, uma vez que a eficácia das orientações legais dadas pelo texto constitucional depende, em grande porção, de sua adesão por parte dos destinatários da lei, sob pena de tornar-se letra morta.

Nestes termos, a compatibilidade do modelo monogâmico-patriarcal com o sistema capitalista desafia a concretude da família democrática, uma vez que ainda que se observe uma inclinação dos sujeitos na contemporaneidade a formarem famílias baseadas em vínculos afetivos, a dissociação do modelo de organização social vigente não é uma escolha possível do ponto de vista da vida comunitária.

Sendo assim, por mais democráticas que as famílias brasileiras possam se fazer, o patriarcalismo logra êxito em manter-se operante em sua formação, dado seu amplo enraizamento no campo socioeconômico e político sobre o qual estas relações se desenvolvem.

Isto se dá pois, embora a necessidade de que todos os membros da família trabalhem, independentemente de seu gênero, seja uma marca sensível do modo de vida inaugurado pelo capitalismo moderno, onde a manutenção dos lares não mais obedece à ideia do homem como figura provedora (Oliveira, 2020), o anterior poder centrado nos chefes de família não desaparece a partir desta nova demanda produtiva.

Pelo contrário, sua ação se espalha para novos aspectos da vida familiar, como as questões de saúde reprodutiva no país, onde procedimentos que comprometam a capacidade de mulheres em idade fértil conceberem filhos só deixou de vincular-se à concordância de seus companheiros no ano de 2022, a partir de alteração realizada pela Lei nº 14.433 às disposições que regulamentam o planejamento familiar (Brasil, 2022).

A mesma conclusão pode ser estendida ao direito de proteção da infância e juventude contido no art. 227, da CRFB (Brasil, 1988), e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), uma vez que a culpabilização exclusiva das famílias pelo insucesso dos indivíduos sob seus cuidados exclui tanto a sociedade quanto o Estado da esfera de garantidores da formação da cidadania, embora sejam expressamente indicados pelo texto constitucional como corresponsáveis pelas crianças e adolescentes do país (Brasil, 1988).

Desta forma, o ingresso destes dois agentes na garantia do bem-estar infantojuvenil se dá de uma forma muito mais vinculada com as consequências da inaptidão das famílias em garantirem o desenvolvimento sadio de seus filhos, a despeito da edição de leis que obriguem ao Estado e à sociedade, tanto quanto à família, a garantir a proteção infantil (Noronha, 2022).

Como já abordado, o enquadramento da infância e da juventude como uma fase do desenvolvimento humano que apresenta demandas específicas data de meados do século XIX.

Observa-se, contudo, que é na segunda metade do século XX que o *status* das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos encontra terreno fértil para sua consolidação no contexto internacional, sendo contemporâneos a este período documentos como a Declaração Internacional de Direitos da Criança de 1924, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Frisa-se que este último, ratificado por 196 países, figura como a matéria em direitos humanos com maior adesão na história universal (Unicef, 1989), o que reforça o espírito positivo do século XX no que tange à elevação das crianças e adolescentes ao enquadramento enquanto sujeitos de direitos.

Não obstante as gradativas mudanças incorporadas a esta seara, é importante que se delimite a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 como o documento que inaugura a tutela dos direitos infantojuvenis como hoje o conhecemos, uma vez que se trata de documento que abarca os direitos infantis desde a convivência com sua família até sua relação com o Estado e os deveres prestacionais oponíveis a este (Unicef, 1989).

No Brasil, a adesão ao texto da Convenção coincide com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente que, dentre outras alterações ao direito até então vigente, fornece elementos para a construção da rede de proteção à infância e à juventude nacional e consolida a observação da doutrina da proteção integral no país (Brasil, 1990).

Entretanto, esta esfera de proteção também é perpassada pelos direcionamentos do capital, de forma que ainda que se adote o conceito de infância como uma fase de desenvolvimento comum a todas as pessoas, o tratamento ofertado às crianças e adolescentes encontra nas classes sociais um dos primeiros elementos de diferenciação do processo de sociabilização.

Conclusão semelhante pode ser observada no trabalho de Júlia Varela e Fernando Alvarez-Uria, que estabelecem que:

[...] a constituição da infância de qualidade forma parte de um programa político de dominação, já que é evidente que entre os elementos constitutivos desta infância figuram também, e ocupando um lugar importante, os

dispositivos de asseguramento de determinadas classes assim como sua preparação para mandar. A infância "rica" vai ser certamente governada, mas sua submissão à autoridade pedagógica e aos regulamentos constitui um passo para assumir "melhor", mais tarde, funções de governo. A infância pobre, pelo contrário, não receberá tantas atenções, sendo os hospitais, os hospícios e outros espaços de correção os primeiros centros-piloto destinados a modelá-la. E, assim como a constituição da infância de qualidade aparece estreitamente vinculada à família, praticamente desde seus começos filhos de família —, a da infância necessitada foi em seus princípios o resultado de um programa de intervenção direta do governo; no primeiro caso, produz-se uma delegação de poder na família, que por sua vez atua ajudando em sua constituição, enquanto que, no segundo, o poder político arroga-se todo direito, insertando à infância pobre no terreno do público (Varela; Alvarez-Uria, 1992, p. 5).

Retira-se desta afirmação que as funções do Estado no sistema capitalista apresentam certa dubiedade, uma vez que, ao mesmo tempo em que é confiada à família a responsabilidade pela educação e garantia do desenvolvimento de seus filhos, percebe-se a intervenção direta do Estado na direção da dinâmica familiar de núcleos vulneráveis.

Esta intervenção, contudo, não se dá como forma de equiparação das condições de famílias ricas e pobres em fornecerem uma infância de qualidade para suas crianças e adolescentes, mas como mecanismo de manutenção da lógica dominante.

Recorrendo ao histórico da regulação dos direitos da infância e juventude no Brasil, observa-se que, menos de uma década antes da promulgação da CRFB, e posteriormente do ECA, vigorava no país o Código de Menores editado em 1979.

Referida legislação se guiava pela doutrina da situação irregular, que conferia ao Estado, principalmente ao poder judiciário, as funções de tutela dos *menores* que, por sua situação de vulnerabilidade social, poderiam ser afastados de sua família e alojados em centros socioeducativos como as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor – FEBEM's (Leite, 2006).

Ressalta-se que, por situação irregular, entendia-se desde a ausência de condições de subsistência até o cometimento de infrações penais e, pela generalidade do termo *menor*, não se distinguia o tratamento conferido às fases do desenvolvimento infantil (Leite, 2006).

Desta forma, inexistia a oferta de tratamento individualizado para combate das vulnerabilidades sociais específicas à realidade das crianças e adolescentes inseridas nesta esfera de institucionalização e, a bem das vezes, para qualquer que fosse o caso que configurasse a *situação irregular*, a medida mais comumente adotada era a de internação “cujo cumprimento, em ambos os casos, se dava numa mesma unidade de atendimento” (Leite, 2006, p. 5).

Em análise deste fenômeno, Vera Malagutti Batista identifica o papel da institucionalização como um mecanismo de ressocialização por meio da disciplina de crianças e adolescentes compreendidos como oriundos de situações familiares irregulares para se tornarem simpáticos à ideia do trabalho enquanto sinônimo de dignidade e honestidade, pontuando-se que:

A disciplina da obediência e da resignação a um trabalho subalterno e a um salário mínimo constitui o centro da readaptação social e da formação profissional que vem sendo imposta aos adolescentes pobres. O conteúdo desta formação reproduz fielmente a imagem dominante no Brasil - do início da República aos dias de hoje - dos papéis reservados a homens e mulheres jovens provenientes dos estratos mais pobres da população, não existindo muita diferença entre os papéis incertos exercidos por adolescentes na economia informal - que é o que justifica sua internação - e os papéis que exercem na economia formal - para os quais devem ser "readaptados". Vera se atém à ambiguidade desta noção de trabalho, que tanto pode ser vista como um motivo de criminalização quanto como um critério de ressocialização. Às vezes, esta ambiguidade se torna um verdadeiro paradoxo: A.M.N.T. (14 anos, morador da favela dos Caídos), em seu ingresso no Instituto Padre Severino, é diagnosticado como um adolescente que necessita de tratamento, porque "não teve vida produtiva declarada, mas alega ter se ocupado com subempregos diversos como engraxate ou outros biscates". Mas, depois da "cura", a psicóloga do Serviço de Liberdade Assistida declara, com satisfação, que "atualmente o jovem está trabalhando como engraxate e perfeitamente integrado à sociedade". Igualmente antiga é a representação do serviço militar, para os jovens pobres, e do casamento, para as jovens, como uma alternativa de vida, isto é, como uma terapia extramuros (Batista, 2003, p. 20-21).

Desta forma, ao passo que o Estado eximia-se da garantia do bem-estar dos indivíduos em formação, realizava a captura das atribuições educacionais opostas às suas famílias para garantia de que os comportamentos tidos como desviantes ou formadores de desvio fossem combatidos a tempo de evitar quebras significativas com o pacto civilizatório requerido para a manutenção do capitalismo.

Chegada à fase regida pela doutrina da proteção integral, observa-se que, a despeito da mudança de paradigmas quanto aos direitos do público infantojuvenil e a maneira de abordá-los, enfatizando-se sua condição de pessoas em especial fase de desenvolvimento, ainda se nota que os entrelaçamentos da infância com marcadores sociais próprios de grupos minoritários opera como fator determinante tanto da eficácia da tutela dos direitos aqui abordados quanto das possibilidades de reconhecimento social dos destinatários da proteção estatal.

Outro aspecto da tensão existente entre a organização social vigente e a completude do processo de reconhecimento pode ser observada a partir da perspectiva de raça, que estabelece

divisões e estigmas até mesmo dentro de uma mesma classe social, tornando mais agudas as disputas e violações exercidas pelo poder dominante para sua manutenção (Carneiro, 2023).

Também o fator de raça interfere tanto nas relações entre o sujeito e o Estado quanto na construção de seus laços afetivos primários e no desenvolvimento destes sob a perspectiva do amor em Honneth, uma vez que, conforme cunhado por Sueli Carneiro (2023), a diferenciação social a partir da raça cria estereótipos negativos em face dos indivíduos racializados através da perspectiva do corpo humano universalizado.

Nestes termos, a interseccionalidade entre família, infância e racialidade prospecta sobre os indivíduos em seu escopo um novo viés da dualidade entre a apatia e a intervenção estatal, visto que historicamente o Estado brasileiro se beneficiou da desumanização de pessoas negras que, nas primeiras fases do capitalismo aplicado ao país, configuravam objeto especulativo do capital.

Em decorrência disto, o reconhecimento social de pessoas racializadas é perpassado por um elemento prévio às esferas de reconhecimento pelo amor, pelo direito e pela estima social, uma vez que para tanto “há sempre a necessidade de demonstrar e defender a humanidade dos negros” (Hooks, 1995, p. 9).

Diante das ponderações realizadas a respeito da interferência do atual modelo de organização da sociedade na concretização do reconhecimento social, retoma-se as reflexões de Honneth (2003) e Macedo (2023) para a análise dos efeitos concretos da centralização do processo de formação de sujeitos na esfera familiar.

Neste intento, enfoca-se a infância e juventude, enquanto especial etapas do desenvolvimento humano, com o auxílio das perspectivas de gênero, raça e classe.

4 ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS SOB A INTERSECÇÃO DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE

Valendo-se da estrutura do processo de reconhecimento elaborada por Honneth (2003), a análise dos efeitos práticos do capitalismo sobre o atual Direito das Famílias e as diretrizes de proteção à infância e à juventude se dará a partir da utilização do conceito de desrespeito também presente no referencial teórico abordado no item anterior.

Ressalva-se, contudo, que para os fins do presente trabalho, a análise desta estrutura manterá seu enfoque na presença destes fenômenos na estrutura primária do reconhecimento social, qual seja, a família.

Como primeira espécie de desrespeito, Honneth enquadra os maus tratos e a violação do corpo como uma espécie de violência que ultrapassa os efeitos meramente físicos decorrentes da imposição de dor ao outro (Honneth, 2003).

Em seu sentido psíquico, entende-se que os maus tratos operam como elemento de rebaixamento de seu alvo, agindo de maneira destrutiva na construção de si mesmo a partir do amor, razão pela qual se trataria do tipo de desrespeito mais danoso ao processo de reconhecimento social (Honneth, 2003).

Nestes termos, o autor estabelece que:

Os maus-tratos físicos de um sujeito representam um tipo de desrespeito que fere duradouramente a confiança, aprendida através do amor, na capacidade de coordenação autônoma do próprio corpo; daí a consequência ser também, com efeito, uma perda de confiança em si e no mundo, que se estende até as camadas corporais do relacionamento prático com outros sujeitos, emparelhada com uma espécie de vergonha social. Portanto, o que é aqui subtraído da pessoa pelo desrespeito em termos de reconhecimento é o respeito natural por aquela disposição autônoma sobre o próprio corpo que, por seu turno, foi adquirida primeiramente na socialização mediante a experiência da dedicação emotiva; a integração bem sucedida das qualidades corporais e psíquicas do comportamento é depois como que arrebatada de fora, destruindo assim, com efeitos duradouros, a forma mais elementar de auto-relação, prática, a confiança em si mesmo (Honneth, 2003, p. 215).

Aplicando este conceito ao cenário brasileiro, constata-se que os maus tratos no ambiente doméstico figuram como fator relevante nos índices de mortalidade infantil decorrentes de atos de violência (UNICEF; FBSP, 2024).

Em análise deste fenômeno, o *Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil* (2024), de autoria do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), divide sua análise das mortes violentas intencionais entre as faixas etárias de 0 a 9 anos e 10 a 19 anos.

Isto porque, a partir da observação das ações que desencadearam nas mortes de crianças e adolescentes no período de 2021 a 2023, constata-se que, na primeira faixa etária, as mortes centram-se no ambiente doméstico (50% do total de ocorrências) e os autores são majoritariamente conhecidos da vítima, sendo que quanto mais próxima da primeira infância, maiores as chances de que o autor possua relação com a vítima (até os 4 anos, 77,3% dos autores eram pessoas conhecidas e, dos 5 aos 9 anos, 64% eram conhecidos) (UNICEF; FBSP, 2024).

Lado outro, a partir dos 10 anos, esta lógica se inverte, predominando as mortes violentas intencionais perpetradas por desconhecidos em número crescente de acordo com a proximidade da idade adulta (dos 10 aos 14 anos, 54,7% eram desconhecidos, ao passo que dos 15 aos 19 anos, 81,5% eram desconhecidos) (UNICEF; FBSP, 2024).

Outro marcador relevante das mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes é que, nos primeiros anos de vida (0 a 4 anos), 21,3% das mortes decorreram de agressões no ambiente doméstico e 27% pelo uso de arma de fogo, ao passo que na última faixa etária (15 a 19 anos), 86,3% dos casos envolveram a utilização de armas de fogo (UNICEF; FBSP, 2024).

Quanto ao perfil das vítimas, cinge-se que, em números totais, 90% das vítimas são meninos e 82,9% são negros (UNICEF; FBSP, 2024).

Não obstante, as mortes violentas de meninas mantêm um alto registro de vínculo entre a vítima e o agressor ao longo de toda a faixa etária, a despeito do decréscimo dos índices de relações de proximidade observadas em números totais com o avançar da idade (UNICEF; FBSP, 2024).

Nestes termos, os percentuais observando o gênero para análise da proporção de autores que possuíam relações com as vítimas foi de 72% de 0 a 4 anos, 59% de 5 a 9 anos, 83% de 10 a 14 anos e 67% de 15 a 19 anos (UNICEF; FBSP, 2024).

Entretanto, é importante notar que os percentuais observados pelo UNICEF e pelo FBSP encontram limitações no que tange à disponibilidade de dados, uma vez que embora se constate uma tendência crescente nas mortes ocasionadas por pessoas conhecidas da vítima, a natureza da relação entre vítimas e agressores ainda é subnotificada (UNICEF; FBSP, 2024).

Atendo-se à abordagem aqui proposta, é possível observar que, embora a situação jurídica das crianças e adolescentes tenha experimentado sensíveis progressos em relação à indiferença característica dos estágios iniciais da civilização, os direitos atualmente previstos encontram limitadores na relação de dependência que marca os primeiros anos do desenvolvimento infantil.

Retomando as formulações de Honneth, recorda-se que o auto-abandono representa um dos aspectos de consolidação das relações primárias (Honneth, 2003), noção que se torna ainda mais aguda quando contemplada sob a perspectiva infantil, onde o suprimento de todas as necessidades básicas nos anos iniciais de vida está ligado à ação de seus cuidadores.

Deste modo, a formação da autoconfiança necessária para exercício autônomo da cidadania depende justamente da relação positiva da criança com os limites de seu corpo e da construção de laços de confiança com seus cuidadores primários, o que se deturpa de forma dramática quando a quebra da proteção esperada da família resulta em violações que podem culminar na morte das crianças sob seus cuidados.

Ademais, a prevalência deste tipo de quadro em face de crianças racializadas e de meninas dentre as maiores vítimas de autores conhecidos por elas demonstra um desdobramento claro do entrelaçamento da estratificação social, que gera barreiras de inserção com base em conceitos discriminatórios, às dinâmicas de organização familiares.

Desta forma, não apenas a classe social, como debatido anteriormente, mas o gênero, guardadas as devidas ressalvas dentro do universo de informações disponíveis, e a racialidade exercem papéis relevantes para a experimentação diferenciada da infância, a despeito do intento de universalização da esfera de proteção à infância e à juventude contido no ECA.

A concentração da violência doméstico-familiar nas faixas de idade em que a carência do outro é predominante reforça ainda a crítica de Macedo (2023) quanto à incompatibilidade da teoria do reconhecimento social com o modelo de organização capitalista.

A afirmação neste sentido é possível uma vez que o afastamento do Estado e da sociedade enquanto agentes ativos de proteção dos direitos das crianças e adolescentes permite o prolongamento das violências perpetradas no ambiente domiciliar por tempo o suficiente para que se encerrem neste cenário agudo.

Outro aspecto dos maus tratos no seio das relações familiares se encontra no crescente registro de estupros tendo por vítimas crianças e adolescentes de até 19 anos.

É importante frisar que, de acordo com a estimativa realizada pelo IPEA, a subnotificação de casos de estupro ainda é um dado sensível no país, pelo que afirma-se que apenas 8,5% das ocorrências deste tipo são apresentadas às autoridades policiais (UNICEF; FBSP, 2024).

A partir da divisão da infância e da juventude em faixas etárias, nota-se que os registros se concentram entre 10 e 14 anos, que correspondem a 48,3% das vítimas (UNICEF; FBSP, 2024).

Neste tipo de violência, o gênero feminino é alvo de cerca de 87,3% e a raça branca, dentre as meninas, apresenta o maior número de registros (UNICEF; FBSP, 2024).

Não obstante, os autores chamam atenção para a necessidade de cautela ao afirmar que crianças e adolescentes brancas são mais vitimadas pela violência sexual, sob a justificativa de que a racialidade também influencia na formação da rede de proteção familiar, o que poderia culminar em um maior número de denúncias em detrimento dos casos relacionados a minorias raciais (UNICEF; FBSP, 2024).

Em números totais, a residência das vítimas concentra o maior índice de ocorrência de estupro em todas as faixas etárias, sendo o maior registro referente às crianças entre 5 e 9 anos, o que caracteriza este tipo de ocorrência como um crime majoritariamente perpetrado no ambiente doméstico (UNICEF; FBSP, 2024).

Ainda na esfera familiar, pontua-se que, até os 19 anos, 85% dos autores de agressões sexuais notificadas entre os anos de 2021 e 2023 eram conhecidos das vítimas, sendo que, dentre as ocorrências que especificaram a relação das vítimas com seus agressores, 11% se tratavam de companheiros ou ex-companheiros (UNICEF; FBSP, 2024).

Em análise destes dados, o *Panorama* aponta para o reforço do controle do acesso a armamentos bélicos por civis e a conscientização da população de que a proteção infantojuvenil é uma responsabilidade comunitária como alguns dos elementos de atuação extrafamiliar que permitem a prevenção de atos de violação perpetrados no ambiente familiar (UNICEF; FBSP, 2022; UNICEF; FBSP, 2024).

Em relação ao segundo tipo de desrespeito, atrelado à ausência de reconhecimento do outro enquanto sujeito de direitos, observa-se que, embora não necessariamente este tipo de violência ultrapasse aspectos simbólicos, resulta em um isolamento do outro no lugar de um não-igual ou não-sujeito que afeta sua capacidade de defender-se enquanto pessoa igualmente valorosa em comparação aos seus pares (Honneth, 2003).

Nestes termos, o autor assevera que:

[...] temos de procurar a segunda forma naquelas experiências de rebaixamento que afetam seu autorrespeito moral: isso se refere aos modos de desrespeito pessoal, infligidos a um sujeito pelo fato de ele permanecer estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade. De início, podemos conceber como "direitos", grosso modo, aquelas pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional; se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida

imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade (Honneth, 2003, p. 216).

Observa-se, neste sentido, que embora se ressalte que o primeiro tipo de desrespeito é o de maior peso para a capacidade de inserção social das crianças e adolescentes, a segunda forma possui uma abrangência mais ampla do ponto de vista do óbice à concretização dos direitos postos pelo texto constitucional e legislações extravagantes afetas à matéria.

Esta conclusão reforça a relação de entrelaçamento das formas de desrespeito propostas por Honneth, uma vez que, ao mesmo tempo em que ocorrem por uma relação consequencial, não dependem da ocorrência sequencial de cada tipo de desrespeito para criação das condições para tornar seus alvos mais suscetíveis a outros tipos de lesões ao seu processo de reconhecimento social.

Prova disto se destaca na redação do art. 4º, da Lei nº 8.069 (Brasil, 1990), que dispõe sobre o direito das crianças e adolescentes à prioridade absoluta para concretização dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Constata-se, assim, que as situações de violência elencadas no momento da abordagem do desrespeito por meio dos maus tratos se revelam também em espécies de desrespeito por meio da lesão moral, uma vez que afastam uma série de direitos expressamente previstos no dispositivo legal encimado.

Entretanto, tratando-se a segunda esfera de requisito mais amplo, importante a ilustração de reflexos da dinâmica familiar que configurem impacto direto à condição de crianças e adolescentes, ainda que contemplados pelo reconhecimento por meio do amor, de se determinarem como sujeitos de iguais direitos em relação aos seus pares.

Enfocando-se o direito à educação como um dos aspectos das lesões morais influenciadas pelas dinâmicas familiares, observa-se que, no ano de 2023, dentre jovens de 15 a 29 anos que não estudavam ou não haviam concluído o ensino médio, 45,6 a cada mil não frequentavam instituições de ensino pois trabalhavam ou estavam em busca de emprego (IBGE, 2024).

A partir da subdivisão deste percentual em faixas etárias, revelou-se que 25,6 a cada mil destes jovens possuíam entre 15 e 17 anos (IBGE, 2024), período no qual a frequência no ambiente escolar ainda é obrigatória (Brasil, 1996).

Nesta seara, os percentuais obtidos se assemelham à suscetibilidade de adolescentes negros sofrerem mortes violentas intencionais registrada pelo *Panorama da violência letal e*

sexual contra crianças e adolescentes (UNICEF; FBSP, 2024), dado que um índice de 59,6 a cada mil dentre os jovens que não estudam são do sexo masculino e negros (IBGE, 2024).

Acrescenta-se que, em relação à situação de moradia, a maior parte foi indicada como pessoa de referência em sua unidade familiar (49,4 a cada mil) ou outro parente ou agregado do responsável pela família (46,9 a cada mil) (IBGE, 2024).

Já em relação ao grau de instrução escolar, observou-se que a maioria (49,2 a cada mil) não possuía o ensino médio completo (IBGE, 2024).

Em sequência, nota-se que na segunda maior causa de abandono educacional (“não tem interesse em estudar”), que reúne as respostas de 23,4 a cada mil entrevistados, a lógica se inverte, centrando os níveis de abandono voluntário em pessoas brancas do sexo masculino (26,9 a cada mil) que moravam com seus pais ou um deles (30,7 a cada mil) e não possuíam instrução ou haviam abandonado o ensino fundamental (26,5 a cada mil) (IBGE, 2024).

Ademais, nessa métrica o índice de adolescentes entre 15 e 17 anos era de 30,0 a cada mil (IBGE, 2024).

Embora a abordagem observe uma faixa etária extensa, compreendendo desde os últimos anos da adolescência até o fim da primeira fase da idade adulta, sob a perspectiva da responsabilidade atribuída à família pelo modelo de organização social vigente, observa-se que a evasão escolar para adolescentes negros e brancos se dá a partir de fatores diversos.

Enquanto os jovens negros que não concluíram a educação básica apresentaram maior grau de instrução no momento em que abandonaram os estudos, sua desistência se deu por fatores econômicos, ao passo que a evasão entre adolescentes brancos se deu pela falta de interesse no prosseguimento de sua escolarização.

Alinhando esta constatação com os dados sobre a natureza das violências sofridas por crianças e adolescentes no Brasil, constata-se que, ainda que a negligência não seja um dos tipos predominantes de violência contra a infância e juventude, 35.928 meninos e meninas estão sujeitos aos seus efeitos no país (FONINJ, 2021).

Dentre este número, os registros concentram-se nas faixas etárias de 0 a 9 anos (27.769 casos), com ênfase no público entre 1 e 4 anos (FONINJ, 2021).

Contudo, tratando-se a conduta negligente de ato por parte dos cuidadores que desconsidera as necessidades essenciais das crianças e adolescentes sob seus cuidados, não é desarrazoada a conclusão de que menores registros de negligência em face de adolescentes se dê pela maior capacidade de desempenhar atividades básicas para manutenção de seu bem-estar se comparados a crianças menores.

Neste sentido, a queda das ocorrências de negligência com a proximidade da maioridade não necessariamente significa uma melhora das condições familiares das crianças que uma vez se sujeitaram a este tipo de tratamento, mas sim uma adaptabilidade com as condições presentes em seu meio.

Parte-se desta especulação para analisar os números obtidos pelo IBGE (2024) em relação aos adolescentes que, mesmo residindo com ao menos um de seus genitores, abandonam seus estudos antes da conclusão da educação básica por falta de interesse em manter-se nestes ambientes.

Conforme disposto no art. 1.630, do Código Civil, os filhos se sujeitam ao poder familiar de seus pais até a maioridade, o que se desdobra, dentre outras hipóteses, na competência de dirigir-lhes a criação e educação (Brasil, 2002).

É neste cenário que a lesão moral se descortina, uma vez que o tratamento negligente exclui as crianças e adolescentes “da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade” (Honneth, 2003, p. 216).

Acrescenta-se que, considerando que os adolescentes brancos abandonaram a educação básica sem qualquer instrução ou contando com o ensino fundamental incompleto, é possível constatar a influência deste tratamento para os níveis de repetência escolar e as possibilidades de abandono ainda mais prematuro do que o observado nos dados levantados pelo IBGE.

Quanto à evasão de jovens negros, a lesão moral não se afasta da esfera da família, uma vez que a necessidade de trabalho e o fato de grande parte dos evadidos ser responsável por sua unidade familiar ou residir com parentes extensos indica não só a maior predisposição de jovens negros a ter seu direito à educação afetado por dificuldades financeiras, como também pelas alterações em sua dinâmica familiar, que inclusive podem se dar por influência do tratamento negligente na família de origem.

Neste quadro, observa-se que o art. 249 do ECA atribui multa pecuniária, no valor de três a vinte salários de referência, às condutas dolosas ou culposas de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, podendo o valor ser aplicado em dobro em caso de reincidência (Brasil, 1990).

No entanto, no cenário de evasão escolar do adolescente para contribuir para o sustento familiar, questiona-se a eficácia desta normativa, uma vez que em casos de vulnerabilidade social, a concretização da punição inaugura risco de acentuação da necessidade primária que resultou no trabalho do adolescente em detrimento de sua escolarização.

Abordou-se, no item anterior, a afirmação de Macedo (2023) quanto aos reflexos do capitalismo na igual valorização de crianças e idosos em comparação aos membros capazes de garantir produtividade aos meios em que se inserem, o que faz com que sejam observados como uma obrigação a ser satisfeita por seus responsáveis.

Isto associado aos fatores socioeconômicos que influenciam a migração prematura do jovem negro do ambiente escolar para o mercado de trabalho permite a constatação de que a soma dos fatores de raça e classe inaugura uma inclusão social por meio da exclusão, uma vez que ao passo que este adolescente foge da figura da carência de cuidados para o auxílio à manutenção familiar, é alijado do acesso integral aos direitos inerentes à sua faixa etária.

Por fim, parte-se para a análise da última forma de desrespeito elaborada pelo referencial teórico deste trabalho, que opera no campo da desvalorização individual ou coletiva a partir do tratamento negativo do modo de vida ou crenças pessoais dos alvos desta exclusão.

Neste sentido, Honneth elabora que:

[...] constitui-se ainda um último tipo de rebaixamento, referindo-se negativamente ao valor social de indivíduos ou grupos; na verdade, é só com essas formas, de certo modo valorativas, de desrespeito, de depreciação de modos de vida individuais ou coletivos, que se alcança a forma de comportamento que a língua corrente designa hoje sobretudo com termos como "ofensa" ou "degradação". A "honra", a "dignidade" ou, falando em termos modernos, o "status" de uma pessoa, refere-se, como havíamos visto, a medida de estima social que é concedida a sua maneira de auto-realização no horizonte da tradição cultural; se agora essa hierarquia social de valores se constitui de modo que ela degrada algumas formas de vida ou modos de crença, considerando-as de menor valor ou deficientes, ela tira dos sujeitos atingidos toda a possibilidade de atribuir um valor social as suas próprias capacidades (Honneth, 2003, p. 217).

Por meio deste rebaixamento do outro, seu alvo sofre um processo de perda da autoestima pessoal para observar a si mesmo, dentro de suas características e escolhas de vida particulares, como um indivíduo apreciado por seu entorno social (Honneth, 2003).

Estendendo esta noção para as relações familiares, utiliza-se dos estigmas presentes na inserção social de pessoas transgênero para análise dos efeitos da discriminação da diversidade no reconhecimento social pleno dos indivíduos sujeitos a este tipo de violação.

Conforme consolidado pelo Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS), quando questionados sobre a sensação de que membros de sua família já fizeram comentários discriminatórios a seu respeito atrelados à manifestação de sua orientação de

gênero, 80,6% dos entrevistados que se identificam como transgêneros responderam positivamente (UNAIDS, 2019).

Quanto à sensação de exclusão familiar, 69,4% relataram viver este tipo de isolamento em razão do gênero com o qual se identificam (UNAIDS, 2019).

O impacto concreto deste tipo de discriminação no reconhecimento social de pessoas trans pode ser observado na prevalência deste grupo nos índices de mortes violentas entre membros da comunidade LGBTQIAPN+ registrados no ano de 2023 (49,42%), havendo que se notar que apenas o Brasil encabeça 31% do número de assassinatos de travestis ou transgêneros no mundo – considerando o número de países que realizam documentações neste sentido (Schmitz, 2024).

Para além dos efeitos experimentados em conflito com o meio externo, observa-se que o suicídio figura como a terceira maior causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos no contexto mundial, figurando o pertencimento a grupos vulneráveis como imigrantes, indígenas, LGBTQIAPN+ e prisioneiros como fator de risco para a ocorrência de suicídios (WHO, 2024).

Em abordagem específica do impacto do tema em face de pessoas trans, Vaz, Jaques e Salomé (2022) asseveram que a identificação com um gênero diferente do biológico eleva sobremaneira as chances de desenvolvimento de ideias suicidas, comportamento de automutilação e tentativa de autoextermínio, uma vez que a expressão de gênero de pessoas trans é perpassada por uma série de fatores de estresse que operam no rebaixamento de sua autoestima.

Dentre estes fatores, a discriminação no ambiente familiar foi elencada como uma das causas de marginalização dos corpos transgêneros e, conseqüentemente, da ocorrência de processos de adoecimento psíquico que podem resultar em sua morte (Vaz; Jaques; Salomé, 2022).

Lado outro, a vivência familiar positiva também pode determinar uma melhor experiência das pessoas trans com as repercussões emocionais de seu processo de identificação de gênero, uma vez observada uma tendência de que indivíduos que vivem na companhia de pais, parceiros etc apresentem menor desenvolvimento de depressão e tentativas de suicídio (Vaz; Jaques; Salomé, 2022).

Constata-se, assim, a influência da família nas possibilidades de autorrealização dos indivíduos e que a manutenção de experiências positivas entre o sujeito e seus familiares, onde se sinta valorizado dentro de suas peculiaridades, pode ampará-lo na proteção da ideia de valor próprio na interação com a comunidade que integra.

Aqui também se revela a atuação da racionalidade do capitalismo sobre as relações nucleares e a concretização do reconhecimento social, já que os processos de transição de gênero operam uma quebra com as raízes patriarcais que sustentam este sistema.

Outrossim, este tipo de quebra pode ser estendido para uma série de modos de vida repudiados tanto no meio social quanto no interior das famílias, na medida em que a padronização de comportamentos em função da classe social, raça, gênero e demais critérios de estratificação é um dos principais atributos desta instituição dentro do sistema capitalista (Macedo, 2023).

Retomando a análise das formas de desrespeito descritas por Honneth, reforça-se, uma vez mais, a interdependência e a concomitância da experimentação destes aspectos do processo de reconhecimento social, dada a possibilidade de enquadrar o isolamento do indivíduo em razão de seu modo de vida tanto na negação do amor quanto na negação de seu enquadramento enquanto sujeito de direitos.

Para Honneth (2003), todas estas formas de óbice ao reconhecimento do outro podem ser explicadas como formas de dor e adoecimento físicos, uma vez que o valor semântico deste tipo de enquadramento leva à constatação lógica de uma relação de causa e efeito com os comportamentos (sintomas) observados em decorrência da negação ou interrupção da inserção social de determinados grupos ou indivíduos.

Sendo assim, denota-se que, a despeito da modernização dos direitos e deveres que regem o Direito das Famílias e a proteção de crianças e adolescentes, o cotidiano das relações familiares ainda se mantém margeado por violências dos mais variados tipos que resultam em uma formação limítrofe do sujeito, especialmente no que tange às minorias sociais.

Esta deficiência, contudo, não se limita ao ambiente familiar, uma vez que o comprometimento da autoconfiança requerida para a vivência autônoma em comunidade retira do indivíduo sujeito à interrupção ou à negação de sua inclusão social plena a capacidade de se relacionar positivamente com a coletividade que integra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De posse das reflexões tecidas no decurso do presente trabalho, observou-se que o Direito das Famílias como hoje o conhecemos é produto e produtor de um processo de complexificação social que perpassa desde formações comunitárias sem divisões claras de parentesco até a horizontalização da construção das relações entre membros de uma mesma família, ora instituídas em face de laços de afetividade que não se relacionam diretamente com a consanguinidade ou a proteção da propriedade privada.

Contudo, esta mudança paradigmática não imuniza as famílias modernas, também intituladas democráticas, de se sujeitarem aos efeitos das dinâmicas de poder que organizam as relações sociais e, neste contexto, reproduzi-las.

Como abordado no item 3, a relação de necessidade entre a acumulação de capital e a existência de desigualdades sociais que amparam o capitalismo confirma a necessidade de análise das relações familiares sobre o ponto de vista da interseccionalidade com fatores como gênero, raça e classe, uma vez que a afetação da dinâmica familiar e de seu papel social por este sistema se revela mais aguda quando oposta a minorias sociais.

Neste sentido, consubstancia-se que nem mesmo a família é um ambiente seguro a todos que a compõem, dado que a inserção de formas de ruptura com o reconhecimento social pleno como os maus tratos, as violências morais e o rebaixamento do valor social de determinados indivíduos tendo por base suas peculiaridades, em reflexo aos padrões de comportamento inaugurados pelo Capital, traz para a esfera familiar violências simbólicas e físicas que quebram com a ideia de cuidado e afeto que se espera especialmente na fase atual do Direito das Famílias.

Permite-se, outrossim, a constatação de que a centralização no sujeito e, primariamente, em sua família, da criação das condições de possibilidade para que se coloque de forma bem sucedida no contexto social, afasta o reconhecimento social pleno da esfera do capitalismo e, nesta mesma instância, estabelece uma relação de contrariedade entre ele e as postulações presentes nos arts. 226 e 227, da CRFB (Brasil, 1988) e 4º, do ECA (Brasil, 1990).

Esta contradição se torna ainda mais sensível quando considera-se que, nos termos da abordagem adotada no presente trabalho, as etapas do reconhecimento pelo amor, pelo direito e pela estima social são elementos que extrapolam a lógica sequencial e bem delimitada proposta por Axel Honneth.

Portanto, estando presentes em todas as esferas sociais, tanto pode o indivíduo ser satisfatoriamente amparado por seu núcleo familiar e inserido na sociedade como um cidadão

autônomo e pronto para relacionar-se com os demais em condições de paridade e respeito mútuo quanto, pelo contrário, ser completamente alijado de todo o processo de reconhecimento ainda no seio de sua família.

Esta segunda possibilidade conforma o estado de coisas atual, como pôde se observar por meio dos dados estatísticos utilizados no item 4, sendo certo que a propagação da lógica de limitação da responsabilidade do Estado e da sociedade no que tange à formação dos sujeitos que os compõem apenas às situações de inaptidão familiar em prover os cuidados requeridos por seus membros, em especial crianças e adolescentes, rompe com os pressupostos constitucionais que alçam a família como base da sociedade e garantem a proteção integral da infância e juventude.

Nestes termos, por mais que o Direito das Famílias brasileiro conte com instrumentos constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam este tratamento especial em virtude da família enquanto formadora de sujeitos e da infância e juventude como especial fase do desenvolvimento humano, sua eficácia é comprometida pela incompatibilidade do desenvolvimento social pleno com a manutenção de vulnerabilidades requerida para o funcionamento do capitalismo.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+e+volu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 dez. 2024.

ANDRADE, Leticia Ésther de. **A consolidação do patriarcado no Brasil: a origem das desigualdades entre homens e mulheres**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, ano. 06, ed. 11, vol. 07, p. 25-39, nov. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/consolidacao-do-patriarcado>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BATISTA, Vera Malagutti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A família democrática. *In: Na medida da pessoa humana: estudos de Direito Civil-Constitucional*. Bodin de Moraes, Maria Celina. Editora Processo, 2016, p. 207-234.

BORELLI, Andrea. **Adulterio e a mulher: considerações sobre a condição feminina no direito de família**. Caderno Espaço Feminino, v. 11, n. 14, Jan./Jul. 2004. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/01112009-113907borelli.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art195%C2%A714. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro/RJ: Coleção de Leis do Império do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022.** Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14443-2-setembro-2022-793189-publicacao-original-166038-pl.html>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República [1979]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal.** Arguição de descumprimento de preceito fundamental (adpf). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. [...] Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 1053**. Recurso extraordinário em que se examina, à luz do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, se a separação judicial é requisito para o divórcio e se ela subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [2024]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1053>. Acesso em: 13 jan. 2025.

CARNEIRO. Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Editora Zahar, mar. 2023.

DIAS, Adelaide Alves; SOARES, Maria do Carmo de Moura Silva; OLIVEIRA, Maria Roberta de Alencar. **Crianças do campo: da invisibilidade ao reconhecimento como sujeito de direito**. Revista psicologia política, São Paulo, vol.16, n. 37, set./dez. 2016. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2016000300010#:~:text=A%20invisibilidade%20hist%C3%B3rica%20evidencia%2Dse,a%20prosseguir%20co%20heran%C3%A7a%20familiar%22. Acesso em: 05 jan. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, ed. 38, vol. 5, 2024. E-book. p.18. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

Fórum Nacional da Justiça da Infância e Juventude. **Me Proteja: campanha de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/campanha-contraviolencia-infantojuvenil-foninj-2.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

FRANKLIN, Karen. **Liberdade suspensa: a legislação e a ação das mulheres na antiguidade**. Revista Ethica, Florianópolis, v. 22, n. 2, 742-760. Out. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/95081>. Acesso em: 03 jan. 2025.

Fundo das Nações Unidas para a Infância; Fórum Brasileiro De Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. UNICEF; FBSP, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contracrianças-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>. Acesso em: 20 jan. 2025.

Fundo das Nações Unidas para a Infância; Fórum Brasileiro De Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. UNICEF; FBSP, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contracrianças-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>. Acesso em: 20 jan. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. UNICEF Brasil, 1989 [2024]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 05 jan. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Família Democrática no Direito brasileiro: Constitucionalização das relações familiares. *In: Direito das Famílias e Sucessões: 20 anos desde a promulgação do Código Civil*. org. Guilherme Calmon Nogueira Gama, Editora Processo, mar. 2022. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/direito-das-familias-das-907437836>. Acesso em: 09. jan. 2025.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a genética moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora. 34, 2003.

HOOKS, Bell. Intelectuais negras. **Revista Estudos Feministas**, vol. 3, n. 2, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16465>. Acesso em: 22 jan. 2025.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: educação**. IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.htm>. Acesso em: 27 jan. 2025

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Revista Ministério Público, Rio de Janeiro, v. 23, 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

MACEDO, Adriana Ribeiro de. **Relação entre capitalismo, família, desamparo e reconhecimento**. Revista Katálysis, Florianópolis, v.26, n. 2, p. 344-353, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/90712>. Acesso em: 12 jan. 2025.

NORONHA, Úrsula Pitombo Leite de. **Infância: um conceito em disputa à luz das transformações do capitalismo**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) Universidade Estadual de Campinas - Faculdade de Educação, Campinas/SP, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=554118>. Acesso em: 15 jan. 2025.

OLIVEIRA, Caíque Diogo de. **O declínio do homem provedor chefe de família: entre privilégios e ressentimentos**. Revista Crítica Histórica, v. 11, n. 22, dez. 2020. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/criticahistorica/article/view/11234>. Acesso em 12 jan. 2025.

SCHMITZ, Beto. **Observatório 2023 de mortes violentas de LGBT+ no Brasil - Grupo Gay da Bahia**. Grupo Dignidade, 2024. Disponível em: <https://cedoc.grupodignidade.org.br/2024/01/19/2023-de-mortes-violentas-lgbt-no-brasil-ggb/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

SILVA, Rosária de Fátima de Sá. **Mulheres no fio da Navalha: feminicídio, barbárie e pedagogia da crueldade**. Revista GÊNERO, Niterói, v. 21, n. 1, p. 285-310, 2020.

Disponível em:

https://app.vlex.com/search/jurisdiction:BR+content_type:4/capitalismo+e+patriarcado/vid/854222350. Acesso em: 03 jan. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, ed. 5, v. 6, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788530994532.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>.

Acesso em: 28 jan. 2025.

UNAIDS no Brasil. **Sumário executivo: índice de estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS no Brasil**. UNAIDS, 2019. Disponível em:

https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2020/01/Exec_Sum_ARTE_2_web.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

VARELA, Julia; ALVAREZ-URIA, Fernando. **A maquinaria escolar**. Revista Teoria & Educação, Porto Alegre, n. 6, p. 68-96, 1992. Disponível em:

<http://peadrecuperacao.pbworks.com/w/file/fetch/104642074/A%20Maquinaria%20Escolar.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

VAZ, Giovanna Silva Cascelli; JAQUES, Uily; SALOMÉ, Sheila Augusta Ferreira Fernandes. **Incidência de Ideação Suicida (IS) e principais fatores associados entre a população trans - revisão de literatura**. Brazilian Journal of Health Review, v. 5, n. 5, p. 19134–19147, 2022. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/52274>. Acesso em: 23 jan. 2025.

TENÓRIO, Jeferson. **O avesso da pele**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

World Health Organization. **Suicide**. WHO, 2024. Disponível em:

<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/suicide>. Acesso em: 24 jan. 2025.